



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 469 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/2012
PROCESSO Nº. 1/3348/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200706927-9
RECORRENTE: WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Edsom Barbosa Lima
MATRÍCULA: 00532118
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1. Infração detectada em face do não recolhimento do ICMS referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. 2. Recurso voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastado o pedido de perícia suscitado. 3. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares, referente ao período fiscalizado de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, após ser constatado saídas de mercadorias para o mercado interno, como se fossem mercadorias exportados para o exterior, no montante de R\$ 288.790,70. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2007.14034, procedendo à ação fiscal em face da empresa *Wilhelmsen Ships Service do Brasil LTDA*, inscrita no CGF sob o nº. 06.031.711-6.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 08/05/2007 através do termo de intimação nº. 200712074, consoante fls.05, ocasião em que fora intimada a apresentar os documentos fiscais relativos ao período fiscalizado necessário ao desenvolvimento dessa auditoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200706927-9, informações complementares às fls. 03, ordens de serviço nº. 200714034, termo de intimação de nº 2007.12074, carta de esclarecimentos da autuada à fl. 06, tabela de apuração de ICMS 2005 à fl. 07, recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 08, termo de revelia e despacho à fl. 09. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. VERIFICAMOS QUE NO EXERCÍCIO COMERCIAL DE 2005 FORAM EFETUADAS SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA O MERCADO INTERNO, COMO SE FOSSEM MERCADORIAS EXPORTADAS PARA O EXTERIOR, NO MONANTE DE R\$ 288.790,70, SENDO O ICMS DEVIDO R\$ 49.094,42 (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)”.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “D”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	288.790,70
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 49.094,41
MULTA	R\$ 49.094,41
TOTAL	R\$ 98.188,82

Às informações complementares, o autuante, inicialmente, discorreu acerca das saídas de mercadorias para o mercado interno como se fossem mercadorias exportadas para o exterior. Asseverou que a empresa vendeu produtos à navios que se encontrava realizando serviços para empresas brasileiras, no território nacional, emitindo suas notas fiscais como se fossem exportações sem destaque do ICMS. Por sua vez o contribuinte comunicou que a receita federal não aceita que esse tipo de operação seja realizado como exportação fosse. Neste sentido a empresa não poderia emitir guia de Exportação exigida pelo convenio ICMS 12/75. Diante dessa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constatações realizou o lançamento intimando o contribuinte a quitar o valor devido mais acréscimos ou apresentar defesa no prazo de 20 dias.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 13/06/2007, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 11/21, onde, argumentou que a empresa atua no ramo de fornecimento de mercadorias e serviços relacionados à atividade marítima fornecendo mercadoria para uso e consumo à armadores de embarcações estrangeiras que estejam em território brasileiro. Neste sentido informou que realiza apenas a entrega em território nacional quando as referidas embarcações estejam operando na localidade, sem haver qualquer tipo de relação com qualquer empresa nacional, somente vendas ao exterior. Assim asseverou que se trata de operação com empresas sediadas fora do território nacional com faturamento direto àquelas. Neste sentido informou que a fiscalização estadual entende ser esta operação como venda local, em contra partida asseverou que o § único do art. 183 da Portaria SECEX nº 35 de 24/106 equipara as vendas de produtos para uso e consumo a bordo como exportações propriamente ditas. Assim asseverou que se a parte compradora tem domicílio no exterior, a essência negocial da operação se perfaz em uma exportação, sendo irrelevante para desqualificá-la como tal a indicação de local diverso de seu estabelecimento para a entrega de mercadoria. Ademais que o armador estrangeiro e as embarcações de tráfego internacional, não constitui território nacional, não fazendo incidir ICMS sobre as referidas operações consoante art. 155, inciso X, “a” da CF de 1988. Por fim asseverou que não há dúvidas de que nenhuma infração à legislação tributária foi cometida pela impugnante, ademais que as alegações do auto de infração estão desacompanhadas da imprescindível prova. Diante do exposto requereu preliminarmente a realização de diligência na forma do Decreto nº 25.468/99 e a declaração da **NULIDADE** do presente auto de infração em virtude da ausência da infração à legislação tributária indicada.

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos, expendeu que para o contribuinte se beneficiar do convenio ICM 12/75 bem como da portaria SECEX nº35/06 relativos às operações de saída de mercadoria com o fim específico de exportação deve obedecer certas condições. Neste sentido informou que o contribuinte não atendeu o que dispões o inciso I, da Clausula Primeira do Convênio ICM 12/75, assim como o art. 184 da Portaria SECEX nº 35/06. Ressaltou que é necessário a comprovação de que a mercadoria estava destinada efetivamente ao comércio exterior, não bastando a simples menção no documento fiscal. Desta forma entendeu que a contribuinte realmente praticou o ilícito tributário e que o lançamento do servidor fazendário está e acordo com a legislação do ICMS. Diante do exposto, julgou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 98.188,85, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Ademais, configurado a decisão parcialmente contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu-se de ofício em decorrência do valor originário, conforme art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/97.

Base de Cálculo	R\$ 288.790,70
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 49.094,41
Multa (100%)	R\$ 49.094,41
TOTAL	R\$ 98.188,85

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 09/04/2012 consoante termo de juntada d AR às fls. 41/42, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 43/53, asseverando que a acusação fiscal não há razão de existir na medida em que não ocorreu o suposto ilícito ora suscitado. Neste sentido elucidou que o entendimento da autuação não se coaduna com a verdade dos fatos, uma vez que as vendas realizadas são equiparadas às exportações. Informou que a empresa mantém relações comerciais com pessoas jurídicas sediadas no exterior, fornecendo as mercadorias para uso comum a bordo de suas embarcações realizando apenas a entrega em território nacional. Neste sentido asseverou que a Portaria SECEX nº 35 de 2006 estabelece como exportação para todos os efeitos fiscais e cambiais o fornecimento de combustíveis, lubrificantes, e demais mercadorias destinadas a uso comum a bordo de embarcações ou aeronaves exclusivamente de tráfego internacional, não restando qualquer dúvida quanto a equiparação das vendas ora realizado como operações de exportação definida pelo art. 2º, II da Lei 10.893 de 1994. Assim, informou que a referida portaria registra um diferencial para qualificações da operação de venda de mercadorias para uso e consumo a bordo de forma que a destinação das mercadorias vendidas determina a natureza da operação. Ademais que a disposição constante na Portaria SECEX refere-se a consolidação das portarias em vigor, o que significa dizer que sua aplicação retroage para os anos fiscais anteriores. Informou que agiu em respeito ao Convenio ICM nº 12 de 1975 e que as afirmações da autuante não foram comprovadas de fato, sendo necessárias tais comprovações para que o lançamento tenha força para prosseguir. Disto requereu que fosse realizado diligências para a apresentação de provas da acusação que atribuisse força à imputação do Auro de infração. Por fim requereu a NULIDADE do auto de infração em virtude da ausência de ilícito fiscal.


4/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 248/2012, informou que para o contribuinte venha a usufruir do benefício da isenção de ICMS há que obedecer a certos requisitos previstos em lei. Neste sentido argumentou que o Convenio ICMS 12/75 em sua clausula primeira elencou um rol de condições a serem observadas, entretanto o contribuinte não comprovou que tenha preenchido tais requisitos. Neste sentido entendeu a solicitação da perícia descabida conforme interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenções, CTN art. 111, II. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 73/77.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **WHILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200706927, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares**, detectado saídas de mercadorias para o mercado interno como se fossem mercadorias exportadas para o exterior, referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 no montante de R\$ 288.790,70.

Das Preliminares

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No que diz respeito ao pedido de perícia do contribuinte sobre a falta de provas da ação fiscal, deve-se entender que ao contribuinte não basta suscitar sem indicar


5/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

quais são os pontos técnicos a serem investigados. Assim não tem respaldo acusações soltas sem haver o mínimo de indícios que ocorreu alguma inobservância ou mesmo erro por parte da auditoria. Coaduno com o mesmo entendimento do julgador singular que decidiu pelo indeferimento da pericia requisitada pelo contribuinte.

Do mérito

O cerne da questão cinge-se em saber se o contribuinte conforme a Portaria SECEX nº 35/06 e a Lei 12.670/96 atende a todos os requisitos impostos para que se beneficie das isenções de ICMS. Desta forma vele ressaltar o preconizado nos art. 6 e 7 da referida lei:

Art. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

Art. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Neste sentido, incontroverso é o entendimento que a contribuinte para obter o benefício previsto em lei, tem que por requerimento comprovar tais condições. No caso em tela nada foi trazido aos autos no sentido de restar esclarecido que o contribuinte tenha atendido tais requisitos, assim quando identificado o fato gerador da obrigação tributária o benefício não poderá prevalecer diante da ausência desses pressupostos.

Da mesma forma ocorreu com o Convênio ICM 12/75 em seu inciso I da Clausula Primeira, nada foi provado em contrario senso da acusação, sequer foi apresentada a guia de exportação na forma das normas estabelecidas pelo Conselho do Comércio Exterior. Senão vejamos o que a lei preconiza:

Cláusula primeira: Fica equiparada à exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de produtos industrializados de origem nacional, destinada ao consumo ou uso de embarcações ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País, observadas as seguintes condições:

I - operação efetuada ao amparo de guia de exportação, na forma das normas estabelecidas pelo Conselho do Comércio Exterior - CONCEX, devendo constar do documento, como natureza da operação, a indicação: "fornecimento para consumo ou uso de embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira.

Observa-se que o contribuinte se restringiu apenas em afirmar que a mercadoria estava destinada efetivamente ao comércio exterior, sem colacionar aos autos qualquer prova ou fato incontroverso que justificasse suas argumentações. Assim a empresa não poderia ter emitido as notas fiscais sem efetuar o destaque do ICMS, na medida em que não atendia os requisitos impostos por lei.

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 288.790,70
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 49.094,41
Multa (100%)	R\$ 49.094,41
TOTAL	R\$ 98.188,85

É o voto.



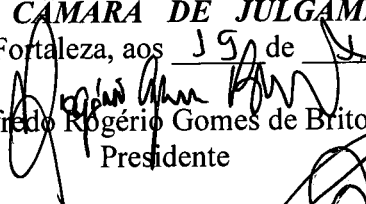
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

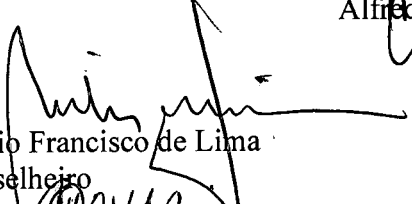
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

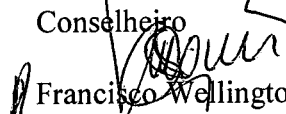
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e; **1) Quanto ao pedido de realização de Perícia**: A recorrente, não aditou ao seu pedido os quesitos que deveria formular, fazendo o pleito de modo genérico, inobservando a regra processual administrativa contida no Decreto nº 25.468, de 1999, - RPAT -, e ao considerar desnecessária a realização da providência, os membros da Câmara de Julgamento rejeitaram o pedido por unanimidade de votos. **2) No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

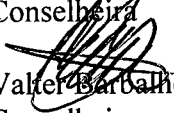
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Jul de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Feneira de Andrade
Procurador do Estado